



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000521232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012573-28.2015.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE SP, é apelado ELVIS HENRIQUE ALVES (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MIGUEL PETRONI NETO (Presidente) e ROBERTO MAIA.

São Paulo, 1º de julho de 2019.

Luis Fernando Nishi
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 27410

Apelação nº 1012573-28.2015.8.26.0196

Comarca: Franca – 3ª Vara Cível

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Elvis Henrique Alves

Juiz 1ª Inst.: Dr. Alexandre Semedo de Oliveira

2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

MEIO AMBIENTE – APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – POSSE DE AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO PELO ÓRGÃO COMPETENTE – Afronta à legislação ambiental aplicável – Dano ao meio ambiente configurado – Condenação do réu ao pagamento de indenização em favor do Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos e Coletivos Lesados, em valor a ser apurado em posterior fase de liquidação – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra a respeitável sentença de fls. 46/48 que, nos autos da ação civil pública movida contra **ELVIS HENRIQUE ALVES**, julgou improcedente o pedido, sem custas e honorários advocatícios por serem incabíveis.

Irresignado, **apela o autor** (fls. 52/61), sustentando, em síntese, que a conduta atentatória ao meio ambiente perpetrada pelo réu, consistente em manter irregularmente em cativeiro 11 (onze) aves da fauna silvestre, torna patente o dever de reparar os danos ambientais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não houve contrariedade ao apelo.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou, em seu parecer, pelo provimento do recurso (fls. 70/76).

É o relatório, passo ao voto.

Segundo afere-se dos autos, foi lavrado o auto de infração ambiental e boletim de ocorrência em face do réu, por ter em cativeiro 11 (onze) aves da fauna silvestre sem licença da autoridade competente.

Pugna pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos ao meio ambiente em favor do Fundo Especial de Defesa dos Interesses Difusos.

Devidamente citado (fls. 38/39), restou certificado o decurso do prazo para apresentar contestação (cf. certidão de fls. 40), caracterizada, portanto, a revelia do réu.

I – Inicialmente, cumpre consignar que a presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, efeito material da revelia, somente é afastada em razão da aplicação do art. 345, inciso II, do CPC/2015 quando tais fatos se referirem a direitos indisponíveis intrinsecamente ligados ao próprio réu.

No caso em análise, contudo, o réu não figura como titular do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo a presente ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, legitimado ativo para a defesa de interesses difusos em juízo, nos termos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e do art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85.

Além disso, não se verifica a renúncia de direito indisponível pelo requerido, certo, ainda, que o cumprimento das normas ambientais não lhe consubstancia um direito, mas um dever, de inafastável observância.

Dessa forma, a princípio, aplicáveis os efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na exordial, nos termos do art. 344 do CPC/2015.

II -- Pese o entendimento do MM. Juízo a quo, o recurso comporta provimento, porquanto resta comprovada pelo autor a ocorrência de dano indenizável.

Consta do boletim de ocorrência ambiental que foram encontradas na residência do réu 11 (onze) pássaros silvestres nativos em cativeiro (5 Coleirinhos Papa Capim; 3 Canários da Terra Verdadeiro; 2 Tuim e 1 Bigodinho), acondicionados em gaiolas, com disponibilidade de água e alimentação adequada, sem, contudo, comprovar a origem regular dos animais (fls. 12/15).

Incontroverso, portanto, que o réu mantinha em cativeiro os espécimes silvestres sem a devida autorização pelo órgão competente.

Embora não esteja caracterizado mau trato, nem existam indícios de que estaria comercializando ilicitamente os animais apreendidos, é certo que a manutenção da posse pelo réu das aves silvestres, em afronta à legislação ambiental pertinente, configura a ocorrência de danos ao meio ambiente, cuja responsabilidade do infrator é, ainda, objetiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido é o entendimento das **C. 1ª e 2ª**

Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente:

“APELAÇÃO. Ação civil pública ambiental movida pelo órgão ministerial. Sentença de procedência. Apelo da parte ré pleiteando alteração do decidido. Sem razão. Posse de pássaros silvestres em cativeiro em desacordo com a legislação ambiental pertinente. Dano ambiental configurado. Responsabilização do recorrente, que deverá arcar com a indenização a ser fixada em sede de liquidação de sentença e destinada ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos e Coletivos Lesados. Recurso desprovido.”¹ (sem grifos no original)

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA – INDENIZAÇÃO – Manutenção de pássaros em cativeiro – O dano restou devidamente comprovado, conforme conclusão em laudo pericial – Presente o nexo causal entre o ato e o dano – Mantida a condenação – O valor arbitrado a título de indenização é adequado – NEGA-SE PROVIMENTO AO APELO.”² (sem grifos no original)

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL – POSSE DE PÁSSAROS SILVESTRES EM CATIVEIRO – OCORRÊNCIA – DEMONSTRAÇÃO DA INFRAÇÃO E DA AUTORIA – INDENIZAÇÃO DEVIDA A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO. Tendo sido comprovado a posse pelo réu de aves silvestres em cativeiro, em desacordo com a legislação ambiental pertinente, configurado o dano ambiental, o que dá ensejo à responsabilização do requerido, que deverá arcar com a indenização a ser fixada em sede de liquidação de sentença e destinada ao Fundo

¹ Apelação nº 1000147-32.2017.8.26.0125, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Rel. Des. Roberto Maia, j. 22.11.2018.

² Apelação nº 0001754-39.2013.8.26.0125, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Rel. Des. Ruy Cavalheiro, j. 04.05.2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estadual de Reparação de Interesses Difusos e Coletivos Lesados.³

(sem grifos no original)

Bem caracterizado o dano ambiental, o nexó causal e a responsabilidade objetiva, **impõe-se a condenação do réu ao pagamento de indenização em favor do Fundo Especial de Reparação de Interesses Difusos e Coletivos Lesados**, nos termos do art. 13 da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), em valor a ser apurado em posterior fase de liquidação.

Diante do exposto, e pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto, nos termos acima alinhavados.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator

³ Remessa Necessária nº 0005529-28.2014.8.26.0125, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Rel. Des. Paulo Ayrosa, j. 13.08.2015.